

PARECER REFERENCIAL Nº 002/2024

ASSUNTO: Adesão à ata de registro de preços formalizada por outros órgãos ou entidades públicas, sob a égide da lei 14.133/21.

PARECER REFERENCIAL. MINUTAS PADRONIZADAS.
DECRETO Nº 6.680/2024. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LISTA DE
VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021
E DECRETO N.º 6.491/23.

I- Do Parecer Referencial

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste município, pela Procuradoria Geral do Município de Lucas do Rio Verde/MT, por meio do Decreto nº 6.491/2023 e na Lei 14.133/21, a qual dispensa análise jurídico individualizado.

O Parecer Referencial é admissível sempre quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 1º da norma, que assim resolve:

“Art. 1º - Fica sob a competência da Procuradoria-Geral do Município de Lucas do Rio Verde, no exercício das funções de consultoria jurídica, editar pareceres referenciais, quando houver volume de processos e procedimentos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou de documentos constantes dos autos.”

Importante ressaltar que a fixação de orientação-normativa por meio de parecer referencial por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública é prática há muito consolidada, conforme verifica-se pelo teor da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (...) resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: Os processos que serão objeto de manifestação jurídica referencial isto é a aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.- Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar justificadamente a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de seus documentos.”

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou, opinando pela viabilidade da utilização de pareceres referenciais desde que *"envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes"*.

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de adesão à ata de registro de preços, por requerer instrução processual simples e padronizada, e possuir baixa complexidade jurídica, verifica-se que a matéria é adequada para edição de manifestação referencial.

Assim, resta evidente que a medida possui o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

II- Da situação Paradigma

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes para a instrução de processos administrativos relativos à adesão a ata

www.lucasdorioverde.mt.gov.br

(65) 3549-8300

Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78455-000, Lucas do Rio Verde - MT
CNPJ 24.772.246/0001-40

de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, celebradas sob a égide da Lei 14.133/21, gerenciadas por outros órgãos ou entidades, segundo procedimento previsto no art. 35 do Decreto Municipal nº. 6.248/2023.

Possui o fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca da matéria ora debatida, fixando orientação jurídico- normativa sobre o procedimento relacionado à adesão a ata de registro de preços por esta administração, dispensando assim a análise jurídica individualizada acerca do processo licitatório e seus anexos, como preleciona o art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.491/23.

Conveniente ressaltar que nestes casos, se o Departamento Competente verificar que o caso concreto se adequa a este parecer normativo, deve certificar essa informação nos autos, em caso contrário, deve encaminhar à procuradoria municipal para uma análise pormenorizada.

II-1. Da adesão às atas do sistema de registro de preços

O Sistema de Registro de Preços - SRP consiste em procedimento previsto no art. 82, e seguintes, da Lei nº. 14.133/2021, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras aquisições de bens e, por extensão, de contratações de serviços, nas hipóteses autorizadas delimitadas pela norma.

No âmbito da Administração municipal o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº. 6.248/2023, sendo essa norma utilizada para parâmetro legal quando da análise dos processos que tem como objeto a Adesão à Ata de Registro de Preços.

A possibilidade de adesão pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deste município às atas de registro de preços formalizadas por outros órgãos ou entidades públicas é gerida pelo art. 35 da referida norma, no que dispõe:

“Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município de Lucas do Rio Verde/MT poderão aderir a ata de registro de preços formalizadas por outros órgãos ou entidades públicas, observados os seguintes requisitos:

I - Será possível a adesão a atas de registro de preços formalizadas por órgãos ou entidade federais, estaduais, distritais ou municipais; (Redação dada pelo Decreto nº **6680/2024**)

www.lucasdorioverde.mt.gov.br

(65) 3549-8300

II - a ata de registro de preços deverá conter menção expressa dos quantitativos passíveis de adesão, observados os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021;
III - a ata de registro de preços deverá estar dentro do prazo de validade na data da celebração do contrato administrativo;
(...)"

Assim, é possível verificar que as hipóteses em que se autorizam a Adesão à Ata de Registro de Preços estão delimitadas na espécie normativa mencionada, devendo o procedimento administrativo de que se trata esse parecer apresentar todos os requisitos obrigatórios para a efetivação da adesão, conforme ficará aqui demonstrado.

II.2 Dos requisitos para adesão às atas do Sistema de Registro de Preço

O art. 35 do Decreto Municipal nº 6.248/2023, define quais são os requisitos para Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), gerenciada por outros órgãos ou entidades, *in verbis*:

"I - Será possível a adesão a atas de registro de preços formalizadas por órgãos ou entidade federais, estaduais, distritais ou municipais; (Redação dada pelo Decreto nº 6.680/2024)
II - a ata de registro de preços deverá conter menção expressa dos quantitativos passíveis de adesão, observados os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021;
III - a ata de registro de preços deverá estar dentro do prazo de validade na data da celebração do contrato administrativo;"

IV - os processos administrativos de adesão deverão ser instruídos com:
(...)

V - o contrato deverá ser assinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a autorização de adesão expedida pelo órgão gerenciador, salvo quando conste prazo inferior expresso no documento de autorização;

VI - a contratação deverá estar compatibilizada com o Plano Anual de Contratações;"

Assim, para que haja um regular procedimento de adesão é indispensável atestar no processo que houve atendimento a todos os requisitos acima mencionados, conforme se passa a expor detalhadamente.

II. 2.1 Previsão no edital da possibilidade de adesão, do quantitativo para adesão e respeito ao limite de aquisição dos quantitativos registrados na ARP

O instrumento convocatório da licitação de origem deverá ter previsto a possibilidade de adesão à sua Ata de Registro de Preço e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões, conforme prescreve o art. II do art. 35 do Decreto nº. 6.248/2023, vejamos:

“II - a ata de registro de preços deverá conter menção expressa dos quantitativos passíveis de adesão, observados os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021;”

Verifica-se pelo regramento municipal que deve ser observado ainda os limites quantitativos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, de modo que não poderão exceder por órgãos ou entidade, a importância de 50 % dos quantitativos dos itens registrados na ARP, e sua totalidade não poderão exceder ao dobro deste quantitativo, conforme exige o artigo 86, §§ 4º e 5º da Lei 14.133/21.

Logo, deve ser **certificado nos autos que o quantitativo apontado no termo de referência ou projeto básico da contratação está de acordo com os limites impostos pelo Decreto nº. 6.248/2023 e Lei 14.133/21**, e que a solicitação para adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na ARP e com as regras do edital da contratação originária.

Por essa razão **é obrigatório que os autos do processo de adesão venham instruídos com cópia do edital e respectivos anexos da licitação que originou a ARP**, para fins de verificação e demonstração destes elementos.

Destaque-se que as disposições contidas no edital originário da ata nortearão a formalização dos contratos derivados de Adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostas no edital às necessidades e peculiaridades do órgão aderente, respeitadas as prescrições da Lei 14.133/21 sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

II.2.2 Prazo de Vigência da ata

A formalização da adesão deve ocorrer no curso da vigência da ata de registro de preço, segundo dita o art. 35, inciso III, do Decreto nº. 6.248/2023, conforme texto abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

www.lucasdorioverde.mt.gov.br

(65) 3549-8300

Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78455-000, Lucas do Rio Verde - MT
CNPJ 24.772.246/0001-40

“Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município de Lucas do Rio Verde/MT poderão aderir a ata de registro de preços formalizadas por outros órgãos ou entidades públicas, observados os seguintes requisitos:

III - a ata de registro de preços deverá estar dentro do prazo de validade na data da celebração do contrato administrativo;”

Dessa forma, constata-se que **a efetivação da contratação está adstrita à vigência da Ata de Registro de Preço**, sendo de fundamental importância a observância do prazo preciso para adoção de todas as providências necessárias à formalização do processo, concessão de autorização e contratação, devendo a celebração do contrato administrativo ser realizadas antes de concluído o curso da vigência da ARP.

II.2.3 Observância do prazo de 90 (noventa) dias da autorização pelo órgão gerenciador

O art. 35, inc. V do regulamento municipal determina que após concedida a autorização do órgão gerenciador para aderir, o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, salvo quando conste prazo inferior expresso no documento de autorização, observado o prazo de vigência da ARP.

Significa dizer, então, que a contratação pública deve ser efetivada dentro do prazo de validade da autorização concedida pelo órgão gerenciador, devendo ser observado o adequado planejamento para garantir que todos os atos sejam realizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ressalvada a prazo inferior constante na autorização.

II.2.4 Comprovação da vantagem na contratação

O Regramento municipal do Sistema de Registro de Preços em seu inc. IV, alínea “c” do art. 35, expressamente exige a justificativa da vantagem como condição para a adesão, a qual pode ser evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes propriamente da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, obtidos mediante realização de prévia pesquisa de preço.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 509/2015 – Plenário, como se vê abaixo:

“A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.”

A lei 14.133/21 (art. 23) e o Decreto Municipal nº 6096/2022 (art. 4º) disciplinam o procedimento administrativo básico para realização de pesquisa de preço para fins de averiguação dos valores praticados no mercado, vejamos a transcrição dos artigos, respectivamente:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento”

“Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros empregados de forma combinada ou não:

(65) 3549-8300

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Qualquer que seja o parâmetro adotado, deverão ser apresentados, no mínimo, 03 (três) fontes de preços. ”

Por essa razão, deve a autoridade demandante responsável pelo procedimento de contratação observar as disposições legais e apresentar justificativa nos autos licitatórios a respeito dos métodos utilizados para demonstrar a compatibilidade dos preços registrado e os praticados no mercado.

Em verdade, o que deve ser demonstrado é que a solução registrada, assim considerada em suas características essenciais e determinantes, pelo valor indicado, retrata no momento a opção mais vantajosa para a satisfação da necessidade do órgão ou da entidade interessada na adesão.

II.2.4 Da instrução do processo administração de adesão

Para a celebração das contratações por meio do procedimento de adesão tratado nesta manifestação referencial, deve ser formalizado processo administrativo, instruído com os documentos necessários elencados no inc. IV do art. 35 do Decreto nº 6.248/2023, observado, ainda, as formalidades legais tidas como basilares na Lei 14.133/21, vejamos:

www.lucasdorioverde.mt.gov.br

(65) 3549-8300

Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78455-000, Lucas do Rio Verde - MT
CNPJ 24.772.246/0001-40

“IV - os processos administrativos de adesão deverão ser instruídos com:

- a) cópia da portaria de designação do agente de contratação e respectiva publicação;*
- b) solicitação expedida pela Secretaria demandante;*
- c) justificativa da necessidade da contratação e da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*
- d) Estudo Técnico Preliminar que subsidia a escolha da contratação;*
- e) Gestão de Riscos e Matriz de alocação de risco, sendo o caso;*
- f) Termo de Referência, projeto básico e/ou projeto executivo que indique o objeto a ser adquirido;*
- g) Declaração expedida pelo servidor responsável pela elaboração do termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo, que ateste a compatibilidade do objeto pretendido com o registrado na ata a ser aderida;*
- h) balizamento de preços e respectivos documentos de comprovação, com a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6.096/2022, ou outro que vier a substituí-lo;*
- i) Consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão;*
- j) autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços;*
- k) cópia dos seguintes documentos retirados do processo de licitação de origem:*
 - 1) Edital do pregão ou concorrência ou aviso de contratação direta que deu azo à ata de registro de preços;*
 - 2) Nomeação de pregoeiros ou agente de contratação do órgão gerenciador;*
 - 3) Parecer Jurídico expedido no processo original;*
 - 4) Ata do pregão ou concorrência ou aviso de contratação direta que deu origem à ARP, assinada pelo Órgão Gerenciador e Fornecedor;*
 - 5) Publicação do extrato da Ata a ser aderida;*
 - 6) Termo de homologação do certame;*
 - 7) Publicação Oficial do Resultado por fornecedor-;*
 - 8) Cópia da proposta de preços apresentada pela empresa no certame que deu origem à ata de registro de preços;*
 - l) Solicitação direcionada a empresa fornecedora dos itens para que se manifeste acerca da concordância ou não no fornecimento do bem ou serviço ao órgão não participante da Ata;*
- m) Concordância da empresa, devidamente formalizada, no fornecimento do bem ou serviço nos mesmos termos da ata de registro de preços;*
- n) demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida, bem como de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

o) demonstração de que o fornecedor mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital de licitação original;

p) minuta do contrato a ser celebrado, que deverá observar a minuta constante do edital do certame, ou, em não havendo, elaborada em consideração ao modelo padrão utilizado pela administração com adaptações às regras constantes no edital de licitação e ata de registro de preços;

q) parecer jurídico que ateste a legalidade da adesão pretendida;

r) autorização da adesão, expedida pela autoridade competente;

s) comprovantes de publicação da adesão no Portal Nacional de Contratação e Diário oficial utilizado pelo Município de Lucas do Rio Verde/MT.”

Da análise do rol acima explanado verifica-se que o processo deve ser instruído com os documentos aptos a comprovar cada uma das condições ou providências listadas, incluindo o projeto básico ou termo de referência, cópias do edital da licitação originária realizada com seus anexos, do parecer jurídico emitida pela consultoria jurídica do órgão gerenciador, da ata de registro de preços firmada entre ele e o fornecedor, do instrumento contratual ou do substitutivo a ser firmado ou expedido pelo órgão/entidade, entre outros.

Frisa-se que o devido cumprimento das etapas formais são imprescindíveis para correta instrução do processo de adesão, devendo ser pautado com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, a qual serão tratados neste parecer, de forma detalhada, as consideradas cruciais e relevantes para a contratação.

No tocante a apresentação de justificativa, a autoridade competente deve justificar os motivos da necessidade da contratação de modo a indicar a motivação e mencionando o interesse público/social envolvido.

Sobre a importância da devida justificativa, oportuno consignar o posicionamento do Tribunal de Contas da União do Acórdão nº 420/2018 do Plenário:

“GRUPO I – CLASSE I – Plenário TC 024.073/2014-8 [Apenso: TC 009.536/2013-2] Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial Órgão: Ministério da Saúde Responsáveis: Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Maria Angélica Aben-Athar (645.108.081-00); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20) Advogados: Luana Soares Portela (OAB/DF 34.692); Leila Suely Chacon Dória (OAB/DF 51.191). Sumário: recurso de reconsideração. Aplicação de multa em razão da adesão injustificada a ata de registros de preços. Ausência de estudos e

projetos que justifiquem o quantitativo contratado. Não comprovação da vantagem econômico-financeira da adesão. Alegações incapazes de infirmar o acórdão recorrido. não provimento.”

Ressalta-se que não devem ser feitas adesões a ata de registro de preços decorrentes de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciados, como acórdão nº 2600/2017 – Plenário:

“É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.”

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de declaração expedida pelo servidor responsável que atesta a integral compatibilidade do objeto pretendido com aquele registrado na ata a ser aderida, indicando a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostas no edital às suas necessidades e peculiaridades, como orienta o Acórdão nº 248/2017 – Plenário, *in verbis*:

“Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.”

Ainda, há que se ressaltar que para formalização do procedimento da adesão é necessária a comprovação nos autos da consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão, acompanhada da respectiva autorização admitindo expressamente a adesão, conforme exige as alíneas i) e j) do inc. IV do art. 35 do decreto mencionado alhures.

Da mesma forma, exige-se solicitação direcionada a empresa fornecedora dos itens registrados para que manifeste concordância no fornecimento do bem ou serviço não participante da Ata, acompanhada do respectivo aceite, devidamente formalizado, nos mesmos termos da ata de registro de preço, como preleciona as alíneas “l” e “m” do inc. IV do art. 35 do mesmo decreto.

18

Além disso, é indispensável à contratação a demonstração nos autos de que o fornecedor da ARP mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital de licitação original (alínea o, do inc. IV, do art. 35 do Decreto Municipal), bem como, da inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública.

II.2.5 – Da contratação isolada de item que compõe um lote

Sabe-se que no âmbito do sistema de registro de preços a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances.

Na adesão à ARP não é diferente visto que não deve ser autorizada adesão a ata de registro de preços para aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço. (Acórdão 7243/2017-Segunda Câmara).

Dessa forma, verifica-se que é possível a adesão à ARP de item isolado de licitação que tenha sido processada por lote ou grupo de itens desde que fique demonstrada que a licitante vencedora tenha apresentada o menor valor no certame.

II.2.6 – Da minuta do contrato

Em relação à minuta do instrumento contratual, deve respeitar os requisitos estatuídos no art. 92 da Lei nº. 14.133/2021, além de estar de acordo com as disposições da minuta contratual que consta do edital da licitação originária da ARP, pois a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.

Importa ressaltar também que é possível de serem promovidas **alterações circunstanciais** necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de entrega, pagamento, foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no edital e anexos da licitação originária.

Cumprе salientar, no entanto, que **as alterações promovidas no contrato devem ser apenas casuísticas**, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que

(65) 3549-8300

Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78455-000, Lucas do Rio Verde - MT
CNPJ 24.772.246/0001-40



pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos às especificações, quantitativos e preços, e, sobretudo, as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar a instrução de **Adesões à Atas de Registro de Preços por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, segundo procedimento previsto no art. 35 do Decreto Municipal nº. 6.248/2023.**

Em atenção ao disposto naquele instrumento normativo, a utilização deste opinativo referencial será condicionada à juntada de:

a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, acompanhada da lista de verificação anexa devidamente assinada;

b) Cópia integral deste Parecer Referencial;

É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, 16 de janeiro de 2024.

Raissa C. de A. Araújo
Raissa C. de A. Araújo
Advogada Pública
OAB/MT Nº 24.390/O